



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2022 **(Do Sr. Tito)**

Reduz a carga tributária sobre a produção e importação de bicicletas elétricas, patinetes, scooters e motocicletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1537/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TITO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre as motocicletas, *scooters* ou *CUB*, bicicletas e patinetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I - motocicletas, *scooters* ou *CUB* (*Category Upper Basic* – categoria básica superior), de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³; e

II - bicicletas e patinetes, com ou sem motorização.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação (II) os produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo somente é aplicável quando não houver produto similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II)



sobre as motocicletas, os *scooters* ou *CUB*, de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, e sobre as bicicletas e patinetes, com ou sem motorização.

Esses pequenos e econômicos meios de transporte individual têm sido muito utilizados pela população como meio de locomoção e também por entregadores de encomendas. Assim sendo, a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta proposta pode reduzir os preços desses produtos e possibilitar a aquisição por parte dos trabalhadores e pessoas com menor poder aquisitivo.

No caso dos produtos importados, a isenção do Imposto de Importação somente será aplicável quando não houver similares nacionais disponíveis.

O art. 3º estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TITO

2022-7138



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 136. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

§ 2º Não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/12/2021\)*](#)

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do *caput* e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.352, de 25/5/2022\)*](#)

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS
OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 137. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 142, § 6º e § 8º, desta Lei.

.....
FIM DO DOCUMENTO